



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CORPO JURÍDICO, E PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BAHIA.

REFERENTE A TOMADA DE PREÇO N.º 009/2022TP.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 120/2022CPL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE 01
(UM) CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS, CONFORME CONVÊNIO SEAGRI 06/2022
ENTRE ESTADO DA BAHIA/SEAGRI E O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DESTA
PROPONENTE.

CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E
SEGURANÇA JURÍDICA.

A EMPRESA ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA -
CNPJ: 38.948.476/0001-02 End. RUA MARIA CÂNDIDA DE JESUS, 15, SALA, OLHOS D'ÁGUA,
BRUMADO, BAHIA. CEP. 46.100-000.E-MAIL: hfgconstrutoraltda@gmail.com TELEFONE:
(77)99968-6064, POR INTERMÉDIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO MACIEL DE
CARVALHO NEVES CPF: 281.778.005-15, TEMPESTIVAMENTE, COM FULCRO NA LEI 8.666/1993,
E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, BEM COMO NA GARANTIA CONSTITUCIONAL NO
ARTIGO 5, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEM A PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, A
FIM DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DESCABIDA RAZÃO A QUAL FOI
DESCLASSIFICADA A NOSSA PROPOSTA DE PREÇO JUNTO AO CERTAME ACIMA
QUALIFICADO.

CONSIDERANDO que a manutenção da decisão na forma em que se encontra causará graves prejuízos
ao erário público por ir de encontro à economicidade do certame.

CONSIDERANDO que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame prejudicado;

AOS FATOS:

COMO CONSTA NA ATA DO CERTAME LICITATORIO ESTA PROPONENTE ACIMA
QUALIFICADA, PARTICIPOU DO PROCESSO, ONDE APRESENTOU DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO(PROTOCOLADOS), DE FORMA CORRETA, E LEGAL, CUMPRINDO DE
FORMA SATISFATORIA, AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATORIO RELACIONADO A



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep.: 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

PROCESSO ACIMA SUPRACITADO, MUDANDO DE FASE NA SEGUINTE, A ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS ESTA PROPONENTE OFERECER O MELHOR PREÇO A ADMINISTRAÇÃO, E DE FORMA ERRONEA, FOI DESCLASSIFICADA, COM ALEGAÇÕES DESCABIDAS, PELA PROPONENTE OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 36.040.273/0001-07, CABENDO A COMISSÃO E, CORPO JURÍDICO E PREFEITO MUNICIPAL, RETRATAR DE TAIS ATOS ERRONEOS, BASEADOS NOS EXPOSTOS QUE ABAIXO SEGUEM:

CONSIDERANDO que a desclassificação/inabilitação da empresa **ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFG CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02** é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a decisão fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, economicidade, legalidade e razoabilidade para a Administração;

CONSIDERANDO que o certame pode restar judicializado por meio de Mandado de Segurança que é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

A MELHOR DA DOCTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO:

TODO ATO ADMINISTRATIVO DEVE POSSUIR UMA FINALIDADE E ESTÁ SEMPRE SERÁ O INTERESSE PÚBLICO. ASSEVERA GASPARINI QUE A FINALIDADE “É O REQUISITO QUE IMPÕE SEJA O ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO UNICAMENTE PARA FIM DE INTERESSE PÚBLICO, ISTO É, NO INTERESSE DA COLETIVIDADE. NÃO HÁ ATO ADMINISTRATIVO SEM UM FIM PÚBLICO A SUSTENTÁ-LO” (GASPARINI, 2006, P. 64).

Considerando o que diz as leis:

Iniciamos no princípio básico legal que é a lei de licitação.

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064.

Aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como o da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido,

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações Pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Nota-se no caput do artigo retro citado a expressão “limitar-se-á”, o que torna esse rol taxativo, ou seja, não se pode fazer exigências além das previstas nos seus incisos, todavia, não se encontra qualquer comando legal no sentido de ser obrigatório a exigência de todos os documentos nele previstos.

Verifica-se que não há a obrigatoriedade em se exigir todos os comprovantes de capacidade técnica especificados no artigo 30 da lei 8.666/93, no entanto cabe a mesma, adotar cautelas necessárias para se mitigar o risco de descontinuidade e não prestação a contento dos serviços contratados.

RESSALTAMOS QUE ALEM DESTAS REAIS ECONOMIAS, EXISTEM OUTROS FATORES AOS QUAIS IREMOS EXPLANAR NOS EXPOSTOS QUE ABAIXO SEGUEM:



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep.: 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

“CRITÉRIO PARA JULGAMENTO, COM DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS;” (ART. 40, INC. VII).

“Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ..., e que também **não conflitem com o princípio do julgamento objetivo ...**” (Art. 42, §5º).

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações cujo objeto seja a contratação de uma obra

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (*Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz*)



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE PREVISTO NO ART. 3º, DA LEI Nº 8.666/93, ESTABELECE QUE DEVE SER SELECIONADA A "PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO".

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro.

Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

Nessa linha de entendimento, os preços públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, se compras, conforme art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. Se execução de obras ou prestação de serviços, deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93, e que também, sejam aqueles praticados pelo mercado.

De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante.



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep.: 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

Os preços unitários, então, seriam importantes apenas para identificar as propostas inexequíveis, aqui consideradas como aquelas que não contemplassem todos os custos inerentes ao contrato, suprimindo ou minimizando alguns itens constantes da planilha.

Bem afirma Marçal Justen Filho que a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa e, portanto, se realizam diligências solicitando a apresentação da planilha detalhada.

Tal planilha possibilita a identificação, pela área técnica, dos valores cotados para esses materiais, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem poder, por si só, ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

Afirma Marçal Justen Filho:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(...)

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. (...)”

Cabe destacar que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que:

"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

Brilhante é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs:



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

DO ENTENDIMENTO A PLANILHA, SOBRE ERROS MINIMOS SANÁVEIS:

Considerando que além de oferecer melhor preço a administração, os possíveis erros sanáveis, da planilha tanto os elencados referente ao item 5.1(o corpo técnico adotou um item não existente nas plataformas legais), quanto do 6.7.7 do ato convocatório, são de extremo formalismo exacerbado, ter a referida proposta desclassificada por tais razões citados pelo representante da empresa OCR (já qualificada neste), abaixo iremos reforçar que tais medidas adotadas pela comissão deverá ser corrigidas para que assim, seja cumprido o devido processo legal.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes (inclusive o menor preço administração).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) ...

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobre preço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

AINDA NESSE SENTIDO, ORIENTA O TCU NO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.” (GRIFOS NOSSOS).

DOS PEDIDOS:

CONSIDERANDO OS EXPOSTOS CITADOS NESTE, SOLICITAMOS A ESTA HONRROSA COMISSAO A CLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA, POR OFERECER A SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO (MENOR PREÇO), PRESERVAR O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, POR ENTENDER, E PROVAR QUE OS OCORRIDOS EM RELAÇÃO A ESTA PROPONENTE, NÃO É CABIVEL DE DESCLASSIFICAÇÃO, QUANDO NESTE CASO, DE UMA DEVIDA CORREÇÃO DE PLANILHAS, ONDE ESTA PROPONENTE NÃO OFECEU ERROS GRAVES, E SIM FALHAS TÉCNICAS SANÁVEIS, ONDE INCLUSIVE A FALHA ALEGADA PELO CONCORRENTE DA EMPRESA OCR (JÁ QUALIFICADA) FOI ORIUNDA DE UM ERRO, CAUSADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, E A SEGUNDA FALHA TÉCNICA NÃO IMPACTA EM NADA A EXECUÇÃO DA OBRA, ONDE NADA SERÁ MUDADO, E SIM SANDO, MANTENDO ASSIM OS VALORES MENCIONADOS NA PROPOSTA DE PREÇOS OFERTADA POR ESTA PROPONENTE.

QUE SEJAM CONSIDERADOS OS PRINCÍPIOS BÁSICOS LEGAIS, MORALIDADE, VANTAJOSIDADE, BOA FE, EFICIÊNCIA, E ECONOMICIDADE.

NOS TERMOS PEDIMOS DEFERIMENTO.



ALFA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – HFR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 38.948.476/0001-02
End.: Rua Maria Cândida de Jesus, 15, Sala, Olhos D'água, Brumado, Bahia. Cep. 46.100-000.
E-mail: hfgconstrutoraltda@gmail.com – Telefone: (77)99968-6064

BRUMADO, BAHIA, 29 DE AGOSTO DE 2022.

FREDERICO MACIEL DE CARVALHO NEVES
CPF: 281.778.005-15,
SOCIO PROPRIETARIO

BRUNO DE LIMA PEREIRA
CPF:019.321.345-14
OAB/BA:33088 E

O HOMEM É O ÚNICO SER QUE, AO NASCER, NU SOBRE A TERRA NUA, É ABANDONADO AO VAGIDO E AO PRANTO; E NENHUM ANIMAL É MAIS PROPENSO ÀS LÁGRIMAS DO QUE ELE, DESDE O INÍCIO DA VIDA.
PLINIO O VELHO.

